



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº: 2013.3.009648-4

APELANTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: ROSILDA AMARAL GOMES SANCHES (OAB/PA Nº 11.635)

APELADO: A. R. DE SOUZA OLIVEIRA - ME

ADVOGADO: CÉLIO FIGUEIRA DA SILVA (OAB/-PA Nº 11.031)

RELATORA: DESª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DAS DUPLICATAS EMITIDAS PELA EMPRESA PLASTIBRAX LTDA E PROTESTADAS PELO BANCO APELANTE, CONDENANDO ESTE AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS), CORRIGIDO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DO DANO MORAL PARA R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).

1- Preliminar de ausência de profligação aos termos da sentença. Analisando os autos, verifico que o apelante não reproduz integralmente os argumentos elencados na contestação. Embora algumas alegações sejam repetidas, entendo que ainda assim guardam relação com a tese trazida no bojo da sentença,

2- Desta forma, rechaço a preliminar de não conhecimento do recurso;

3- Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, entendo que o seu teor confunde-se com o mérito da ação, razão pela qual deixo de apreciá-la, passando à análise do cerne da questão;

4- Impende pontuar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu o Recurso Especial nº 12.13256 / RS em sede de sistemática de recurso repetitivo que tinha por pano de fundo ação declaratória de cancelamento de protesto cumulada com reparação de danos morais movida pela empresa Vagner Adalberto dos S. Brandão & CIA Ltda. em face de Brum e Saraiva Ltda. e Banco do Brasil S/A;

5- O Relator fez a ressalva de que apenas vícios formais podem ser oponíveis ao terceiro de boa-fé e, neste caso, incluindo-se a ausência de aceite ou do comprovante de entrega da mercadoria;

6- Impende reconhecer que a relação entabulada no presente feito amolda-se ao caso julgado sob a sistemática do Recurso Repetitivo apresentado alhures, razão pela qual faz-se imperiosa a aplicação do entendimento do decisum, no sentido de que a ausência do comprovante de entrega da mercadoria constitui vício formal contido na duplicata protestada, sendo portanto, exceção pessoal oponível a terceiro de boa-fé;

7- Quanto ao pedido de afastamento dos danos morais em decorrência ausência de comprovação do dano, entendo que não deve ser acolhido, tendo em vista que o protesto indevido assim como a inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito por si só configura a ocorrência de dano moral, dispensável a comprovação do dano sofrido;

8- Quanto à redução do quantum indenizatório, entendo que tal pleito merece ser acatado, uma vez que o valor se mostra levemente excessivo, havendo necessidade de minoração para R\$15.000,00 (quinze mil reais), para atingir o fim pedagógico a que se propõe, bem como não se reveste de enriquecimento injustificado das partes, a qual viu-se prejudicada em suas



operações financeiras decorrente do protesto indevido;
9- No mérito, recurso conhecido e parcialmente provido;

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém/PA, 12 de junho de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

Relatório

Trata-se de apelação cível interposta por Banco HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santarém, que julgou procedente a pretensão da autora A. R. de Souza Oliveira – ME no bojo de Ação de cancelamento de protesto c/c indenização por danos morais, para declarar a nulidade das duplicatas emitidas pela empresa Plastibrax Iciead Plásticos LTDA em face da parte autora/apelada, com números 014058/1, 014058/2 e 014058/5, protestadas junto ao Cartório do 2º Ofício de Protesta da Comarca de Santarém e, ainda, condenar banco ao pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, devidamente atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da sentença, bem como condenando réu/apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O banco apelante alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva tendo em vista que o banco constitui-se em terceiro de boa-fé e, portanto, as exceções relativas à origem do título não lhes são oponíveis, com fundamento no princípio da autonomia das relações cambiais.

No mérito, assevera, em suma, não agiu com a finalidade de prejudicar a apelada, mas tão somente para recuperar o seu crédito, agindo dentro dos limites que a lei lhe impõe. Acrescenta que, da narrativa dos fatos na inicial, vê-se que o apelante não concorreu para que existisse lesão à imagem ou à honra da empresa apelada.

E, afirma que deve ser reconhecida a responsabilidade exclusiva da co-



requerida, Plastibrax Iciead Plásticos LTDA, pois esta deveria ter dado ciência ao banco apelante da alteração na situação fática que ensejou a emissão da duplicata.

Alega que não estão presentes os requisitos ensejadores da indenização, vez que a culpa por eventual ato ilícito é da empresa endossante da duplicata, inexistindo qualquer ato ilícito a ser imputado à apelante.

Formula ainda pedido subsidiário no sentido de que valor da indenização seja reduzido, uma vez que a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se excessiva, acarretando enriquecimento injustificado da apelada.

Por fim, requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e, caso superada a preliminar, no mérito seja reconhecida a legalidade do protesto efetuado pelo banco, em razão da presença dos elementos essenciais para a validade do ato jurídico, bem como haja o reconhecimento de que a ação do banco foi legal, vez que não teve ciência prévia da modificação do estado fático da relação jurídica originária. Pugnou ainda pelo afastamento dos danos morais, em razão da ausência de comprovação de sua ocorrência; ou, caso assim não entenda, requer a revisão do valor.

Intimada, a parte apelada pugna pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista que não combateu as teses contidas nas motivações da sentença, fazendo ilações aos termos da inicial como se estivesse contestando a ação. Requer, caso ultrapassada a alegação preliminar, seja negado provimento ao recurso por absoluta incongruência do mesmo com a decisão, pois não apresentou fatos novos e sequer requereu a reforma da sentença.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminares:

- Do não conhecimento do recurso:

Alega a empresa apelada que o presente recurso não combateu os termos da sentença, configurando ausência de profligação, o que enseja o não conhecimento da apelação.

Analisando os autos, verifico que o apelante não reproduz integralmente os argumentos elencados na contestação. Embora algumas alegações sejam repetidas, entendo que ainda assim guardam relação com a tese trazida no bojo da sentença.

Em suma, a sentença entendeu que era dever do banco apelante verificar se as duplicatas possuíam vícios, enquanto este prossegue afirmando que cabia à empresa Plastibrax LTDA informar qualquer mudança ocorrida na relação originária da cártula.



Desta forma, rechaço a preliminar de não conhecimento do recurso.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, entendo que o seu teor confunde-se com o mérito da ação, razão pela qual deixo de apreciá-la, passando à análise do cerne da questão.

Mérito:

A questão central a ser dirimida diz respeito à possibilidade de declaração de nulidade de duplicatas protestadas por entidade bancária sem que estas possuíssem lastro.

A respeito do tema, impende pontuar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu o Recurso Especial nº 1.213.256 / RS em sede de sistemática de Recurso Repetitivo que tinha por pano de fundo ação declaratória de cancelamento de protesto cumulada com reparação de danos morais movida pela empresa Vagner Adalberto dos S. Brandão & CIA Ltda. em face de Brum e Saraiva Ltda. e Banco do Brasil S/A.

Consta na decisão do Tribunal Superior que houve a desistência do negócio jurídico que originou a cártula antes da sua validade, em razão do atraso na entrega das mercadorias. Neste sentido, pleiteou a empresa autora a indenização por danos morais em razão do protesto indevido da duplicata realizado pelo Banco do Brasil S/A.

Por ocasião do julgamento, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão reconheceu que a duplicata, por ser título de crédito, rege-se pelos princípios da cartularidade, da abstração e da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé.

A respeito da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, elucidou que:

o que confere lastro à duplicata mercantil que conta com 'aceite', como título de crédito apto à circulação, é apenas a existência do negócio jurídico subjacente, e não o seu adimplemento, o qual se consubstancia exceção pessoal do sacado oponível apenas ao credor originário, mas não a terceiros de boa-fé.

Acrescentando ainda que, em se tratando de alegação de desacerto na relação comercial, e contando a cártula com aceite, tal fato somente poderá ser alegado em face do credor originário, sendo, então lícita a realização do protesto.

Contudo, o Relator fez a ressalva de que apenas vícios formais podem ser oponíveis ao terceiro de boa-fé e, neste caso, incluindo-se a ausência de aceite ou do comprovante de entrega da mercadoria. Conforme pode ser observado do seguinte excerto:

Coisa bem distinta é a inexistência de contrato de venda mercantil ou de



prestação de serviços subjacente ao título de crédito, portanto, emitido sem lastro, hipótese em que há caracterização da simulação ou emissão de duplicata "fria", prática, inclusive, considerada crime, nos termos do art. 172 do Código Penal.

Nessa hipótese, a inexistência de lastro à emissão da duplicata pode ser observada pelo endossatário, porquanto, à falta de negócio jurídico subjacente, o título endossado está desprovido de "aceite" ou do comprovante da entrega da mercadoria/ prestação do serviço. A bem da verdade, a inexistência de causa à emissão de duplicata não consubstancia verdadeiramente exceção pessoal, mas vício de natureza formal para emissão do título, que o acompanha, portanto, desde o nascedouro e não se convola com endossos sucessivos. (REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. 2º volume. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 517/518).

Vale dizer, a regra da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, prevista em vários diplomas legais, como no Decreto n.º 2.044/1908, no Código Civil de 1916 e na Lei Uniforme de Genebra, não abarca os vícios de forma do título, extrínsecos ou intrínsecos, como a emissão de duplicata simulada, desvinculada de qualquer negócio jurídico e, ademais, sem aceite.

Neste passo, concluiu que, em caso de ausência de objeto que conferisse lastro à duplicata constitui-se vício forma e, portanto, o eventual protesto desta, é tido como indevido e pode ser arcado por terceiro ainda que de boa-fé.

Ante tais fatos, impende reconhecer que a relação entabulada no presente feito amolda-se ao caso julgado sob a sistemática do recurso repetitivo apresentado alhures, razão pela qual faz-se imperiosa a aplicação do entendimento do decisum, no sentido de que a ausência do comprovante de entrega da mercadoria constitui vício formal contido na duplicata protestada, sendo portanto, exceção pessoal oponível a terceiro de boa-fé.

Eis a ementa:

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.

1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1213256/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 14/11/2011)

Quanto ao pedido de afastamento dos danos morais em decorrência ausência de comprovação do dano, entendo que não deve ser acolhido,



tendo em vista que o protesto indevido assim como a inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito por si só configura a ocorrência de dano moral, dispensável a comprovação do dano sofrido. Neste sentido o julgado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. FOMENTO MERCANTIL. FATURIZADOR. LEGITIMIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS. VIOLAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES MENÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A sociedade de fomento mercantil que leva indevidamente a protesto título recebido no exercício de sua atividade tem legitimidade para responder pelos danos causados.
 2. A simples menção a dispositivos legais desacompanhada da demonstração da respectiva violação atrai as disposições do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
 3. O protesto indevido de título enseja reparação independentemente da prova efetiva do dano.
 4. O valor da indenização fixada a título de reparação por dano moral somente é sindicável na estreita via do recurso especial quando irrisório ou exorbitante.
 5. Agravo interno a que se nega provimento.
- (AgInt no AREsp 265.503/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016)

Quanto à redução do quantum indenizatório, entendo que tal pleito merece ser acatado, uma vez que o valor se mostra levemente excessivo, havendo necessidade de minoração para R\$15.000,00 (quinze mil reais), observado o fim pedagógico a que se propõe, bem como não se reveste de enriquecimento injustificado das partes, a qual viu-se prejudicada em suas operações financeiras decorrente do protesto indevido. O valor arbitrado em primeiro grau precisa ser revisto, evitando o arbitrado exacerbado da quantia indenizatória.

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas pelas partes e, no mérito, conheço e dou parcial provimento ao recurso, reformando a sentença vergastada para minorar o quantum estabelecido a título de dano moral de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para R\$15.000,00 (quinze mil reais).

É como voto.

Belém-PA, 12 de junho de 2017.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora